



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO  
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO - SSPREV**

**Ref: Pregão nº 002/2023**

**LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA-ME**

**(LANCHONETE RENASCER)**, pessoa Jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob nº 49.553.551.0001/71, sediada na Rua Onofre Santos, nº 591 – bairro Topolandia – São Sebastião/SP, por sua advogada e bastante procuradora, vem respeitosamente apresentar suas

---

*CONTRARRAZÕES*

---

Aos termos do Recurso apresentado pela empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME**, já qualificada nos autos supra, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

---

**Karina Gonçalves Ferraz Riela – OAB/SP 258.759**

Rua Ilhabela, 239, Centro – São Sebastião/SP – CEP 11609-051

Fone (12) 99722-2115 - e-mail: karina.riela@hotmail.com Página 1

## **SÍNTESE**

Refere-se ao Pregão de nº 002/2023, realizado por este r. Instituto, com vistas a contratação de empresa para o fornecimento de kits lanche, no qual a empresa recorrida sagrou-se vencedora, em razão da melhor proposta de preços.

A empresa recorrente apresenta sua irresignação, justificando sua intenção de modificar o resultado do certame, *“pois discorda da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA -ME, pois considerando que a abertura da referida empresa se deu em 10 de fevereiro do corrente ano, ou seja, apenas 32 (trinta e dois) dias antecedentes ao certame em questão (...).”*

É a síntese necessária. Sem razão, contudo, senão vejamos!

## **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, In fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Feitas essas ponderações, temos certo que a empresa recorrida atendeu, na integralidade, a exigência prevista no Edital, apresentando o atestado fornecido por empresa, legalmente constituída e estabelecida nesta mesma cidade.

A discussão acerca da data de abertura da empresa, de igual modo, não prospera.

Não há qualquer impeditivo legal para que empresas constituídas recentemente participem de contratações públicas, desde que atendam às exigências de habilitação.



A empresa recorrida, embora tendo seu ato constitutivo registrado com data de 10/02/2023, é sucessora da empresa **LANCHONETE REGISNEUZA LTDA-ME - CNPJ: 08.254.886/0001.01**, que por mais de 15 anos estava estabelecida no mesmo endereço, no bairro da Topolândia, sucedendo-a, inclusive, em seu nome fantasia, estrutura, maquinários e contratos.

Como bem esclarece a declaração que ora apresentamos, da empresa emissora do atestado de capacidade técnica, há extensa relação contratual, para fornecimento contínuo e mensal de lanches e gêneros alimentícios, que são fornecidos, diariamente, aos funcionários da citada empresa, como se ve pela NF abaixo:

<b>LANCHONETE REGISNEUZA LTDA - ME</b>		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
RUA ONOFRE SANTOS, 591 - TOPOLANDIA - SAO SEBASTIAO - SP - CEP: 11600-000 Fone: (12)3893-1280		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CHAVE DE ACESSO <b>3520 0908 2548 8600 0101 5500 1000 0005 8216 7140 4926</b>	
		Nº <b>000.000.582</b> SÉRIE 001 FOLHA 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>135200835413970 21/09/2020 12:16:31</b>			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 654107616119	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 08.254.886/0001-01			
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA-EPP		CNPJ / CPF 07.556.881/0001-70	DATA DA EMISSÃO 21/09/2020		
ENDEREÇO PV3 PORTARIA, 000 SALA 01	BARRIO / DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 11609-518	DATA DA SAÍDA 21/09/2020		
MUNICÍPIO SAO SEBASTIAO	UF SP	TELEFONE / FAX (12)3892-4660	INSCRIÇÃO ESTADUAL 654041518113	HORA DA SAÍDA 10:11:22	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.646,00	VALOR DO ICMS 52,67	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.646,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.646,00

O atestado fornecido, por sua vez, faz referência ao período de fornecimento, conforme contratação, do período de **15/02 a 15/03 de 2023**, daí porque menciona o fornecimento no corrente ano, sob o que a irrisignação da empresa perdedora não merece qualquer respaldo.



## DO ALVARA E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Outro ponto debatido no apelo da recorrente, faz menção à inexistência de alvará ou licença da empresa vencedora.

Tais pontuações não merecem qualquer guarida.

De início, vale frisar que o momento legal da citada exigência é na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, como mesmo preconiza a legislação de regência.

Por fim, a empresa recorrida possui plena ciência das exigências dispostas para o certame, inclusive apresentando a declaração de pleno atendimento aos requisitos do Edital.

Não há, portanto, qualquer exigência para apresentação do alvará, senão no momento da assinatura da contratação.

## CONCLUSÃO

A empresa recorrente pretende alterar o licito resultado da disputa, apresentando infundadas alegações de descumprimento, que ora são afastadas ante as robustas comprovações apresentadas.

Inexistindo qualquer razão que leve a conclusão de inabilitação da empresa LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, o que se requer é o pronto julgamento de total improcedência do recurso apresentado, mantendo-se a justa habilitação.



Termos em que

Pede Deferimento.

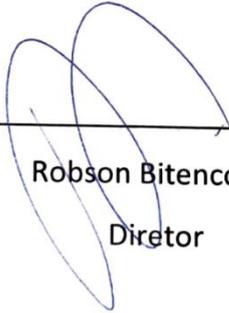
São Sebastião, 23 de março de 2023.

**Karina Gonçalves Ferraz Riela**  
**OABSP 258.759**



A empresa PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS, inscrita no CNPJ nº 07.556.881/0001-70, sediada na cidade de São Sebastião/SP, na Rua Maranhão, nº 132 – bairro Centro, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA para todos os fins de direito que a LANCHONETE RENASCER, localizada no bairro Topolândia, na Rua Onofre Santos, nº 591, nesta Cidade de São Sebastião, é nossa fornecedora de pães, lanches e diversos gêneros alimentícios, utilizados para a alimentação de nossos colaboradores, desde o ano de 2018, com a razão social LANCHONETE REGISNEUZA LTDA ME – CNPJ nº08.254.886/0001-01.

DECLARO mais, que a partir do mês de fevereiro do ano de 2023, a referida lanchonete mantém contratação com nossa empresa, com a razão social LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME – CNPJ nº 49.553.551/0001-71, em substituição à razão social anterior, mantendo todos os padrões de qualidade de produtos e serviços, nada havendo que macule ou a desabone. E por ser verdade, firmo a presente declaração, em 23 de março de 2023.

  
Robson Bitencourt  
Diretor



## Pregao 02/2023 - Contrarrazões de Recurso - LANCHONETE REGISDANEUZA



**De** Karina Riela <karina.riela@hotmail.com>  
**Para** licitacao@ssperv.sp.gov.br <licitacao@ssperv.sp.gov.br>  
**Data** 2023-03-23 16:16

contrarrazoes assinada.pdf (~588 KB) declaração PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS.pdf (~97 KB) Nota Fiscal.pdf (~261 KB)

Prezados, boa tarde

Encaminho petição de contrarrazões apresentadas de forma tempestiva.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Karina Gonçalves Ferraz Riela  
Advogada

Advocacia e Consultoria Jurídica  
Rua Ilhabela, 239 - Centro - São Sebastião/SP - CEP 11609-051  
(12) 99722-2115